



RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EXERCÍCIO DE 2022

Na qualidade de responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Faxinal do Soturno, apresenta-se Relatório e Parecer à aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, relativos ao exercício de 2022, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso IV, letra “i” da Resolução nº 1.134/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de controle interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 2.134 de 02 de setembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.485 de 05 de setembro de 2013, e seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 2.531 de 31 de dezembro de 2013. As Portarias nº 081 de 30 de setembro de 2013, nº 003 de 06 de janeiro de 2022 e nº 056 de 01 de julho de 2022 nomearam a servidora responsável pela Unidade Central e os representantes setoriais do Sistema de Controle Interno, respectivamente.

Quanto ao limite constitucional de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Instrução Normativa nº 12/2022, do Tribunal de Contas do Estado, foram objeto de verificação os seguintes fatos/ocorrências:

- a) Os recursos do Fundeb foram aplicados na forma do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996;
- b) As despesas de caráter assistencial não foram custeadas com recursos do Fundeb ou da MDE, como a aquisição e distribuição de uniformes escolares, a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar, a aquisição de instrumentos musicais e as demais despesas elencadas nos manuais editados pelo Ministério da Educação;
- c) Na apuração do cálculo da despesa constitucional com Fundeb e MDE a partir dos recursos vinculados, foi considerado, para fins de acompanhamento, até o mês de novembro, os empenhos do exercício liquidados, e, ao final do exercício, o total das despesas empenhadas, excluídos os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira,



na função "12 - Educação", excluídas as subfunções "362 - Ensino Médio" e "364 - Ensino Superior;

d) A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o deficit atuarial do RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária, e consiste na forma de transferência de recursos denominada "transferência previdenciária" entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor). A contribuição patronal referente aos servidores ativos está inserida dentro do conceito de "encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência" e pode ser computada para o limite constitucional.

Portanto, considerou-se como MDE, para fins de cálculo do limite constitucional, as despesas realizadas com vistas à execução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, listadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996. Não se constituíram como MDE as despesas listadas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, bem como os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa 12/2022.

Na apuração do cálculo da despesa constitucional com educação (MDE + FUNDEB) o Município atingiu um percentual de **25,32%**, atendendo a obrigatoriedade de cumprir os limites mínimos de aplicação em educação.

No que se refere a aplicação dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício, destaca-se que o Município aplicou o percentual de **79,17%**, atingindo o percentual de 70% previsto na Lei Federal 14.113/2020. Salienta-se ainda que os recursos recebidos do FUNDEB foram utilizados na sua totalidade durante o exercício de 2022, não havendo superávit financeiro a ser executado no exercício seguinte.

PARECER

Diante do exposto, a Unidade Central de Controle Interno é de parecer que a aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, foram adequadamente cumpridos, bem como o atingimento do percentual de 70% de aplicação dos recursos do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



No que se refere à legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.

É o relatório e parecer.

Município de Faxinal do Soturno, 24 de março de 2023.

Liandra Stochero Pilecco

Responsável pela UCCI

Matr. 1142-8